PROCESSO TC : 002144/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Rosa Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 891/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.073 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária concedido a Maria Rosa Santos, cônjuge e beneficiária do ex-segurado Erotildes Fernandes dos Santos. Revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Rafael Sousa Fonseca (Cons. Substituto), com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 9/8/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de concessão do benefício de pensão previdenciária a Maria Rosa Santos, CPF 714.053.135-87, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **23 de agosto de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/08/2022 18:08:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2022 11:21:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:50

RELATÓRIO

O presente Processo TC 002144/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária a Maria Rosa Santos, CPF 714.053.135-87, cônjuge do servidor inativo do Departamento de Estradas de Rodagem de Sergipe, Erotildes Fernandes dos Santos, falecido em 25.3.2015 (fl. 3).

Em parecer (fls. 16/19), o Sergipe Previdência opinou pelo deferimento do benefício previdenciário, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c arts. 50, II e 54, I, do mesmo diploma legal, que fora concedido por meio de Portaria (fl. 24), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 25).

A Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer (fls. 31/32), aduziu que a beneficiária faz jus à pensão no valor total de R$ 1.450,81, conforme planilha de cálculos elaborada pela origem (fl. 22), calculado na forma do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003, com termo inicial do benefício na data do requerimento, consoante dispõe o art. 50, II, da LCE 113/2005. Ao final, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão do benefício de pensão previdenciária, ratificado pela Coordenadora Jurídica, em despacho motivado (fl. 33).

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 36/37), opinou pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária em favor da beneficiária, com os cálculos ofertados pelo Sergipe Previdência, devendo ser observado o regime da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/08/2022 11:08:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2022 11:21:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:50

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão, uma vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie, devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Rosa Santos, cônjuge, no valor de R$ 1.450,81, observando o critério de reajuste do benefício pelo regime da revisão anual.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **9/8/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Rosa Santos, CPF 714.053.135-87, cônjuge e beneficiária do ex-segurado Erotildes Fernandes dos Santos, CPF 038.797.715-53, no valor de R$ 1.450,81, observando os critérios de reajuste pelo regime da revisão anual, conforme discriminação abaixo:

NOME	Qualidade	%	Valor	Data de Início
Maria Rosa Santos	Cônjuge	100	**R$ 1.450,81**	30.4.2015

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/08/2022 10:08:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2022 11:21:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:50